DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.014/2019
Declaração de Utilidade Pública de área para incorporação ao viário do município.

Recurso Administrativo interposto pela União Construções Ltda. em face da decisão proferida as fls. 110, qual seja a revogação do Decreto nº 8.710/2020. Ofensa ao princípio da primazia do interesse público. Recurso não acolhido.

Trata-se de Recurso Administrativo manejado por **UNIÃO CONSTRUÇÕES LTDA.** objetivando desconstituir a decisão proferida pelo Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania, o qual determinou a revogação do Decreto de Utilidade Pública nº 8.710/2020, consequentemente a anulação de todos os efeitos decorrentes do referido ato jurídico, haja vista a série de irregularidades observadas no parecer da Procuradoria-Geral do Município (fls. 101/104 e fls. 109), o qual se destaca a seguinte passagem:

> *"... sugere-se a revogação do Decreto de Utilidade Pública nº 8.710/2020, em razão da inexistência de interesse público na "abertura de um viário, ligando nada a lugar nenhum, sem a reserva das demais áreas verdes e institucionais, beneficiando unicamente o responsável pela implantação do parcelamento, que ganhou uma via de circulação sem prestar a necessária contrapartida da reserva legal de áreas públicas" (fls. 102/103).*

Ato contínuo, foi promovida uma Notificação à mencionada empresa para ciência do *decisum,* concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis a se contar do recebimento do referido instrumento para a apresentação de defesa escrita.

Extrai-se dos autos que a Notificação foi recebida por representantes da empresa 25/11/2021 por meio de correio eletrônico (vide fls. 114).

Em 30/11/2011, o recorrente, por meio de seu representante, veio aos autos, precisamente às fls. 118 para requerer:

1. Cópias do PA 15.014/2019 na íntegra;
2. Para que houvesse a observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal para evitar eventual cerceamento de defesa, solicitou que o prazo processual iniciasse somente a partir da data do recebimento das cópias solicitadas pela empresa recorrente;
3. Que a Procuradoria do Município / Secretaria de Justiça formalize expressamente a concessão do prazo por meio de parecer;
4. Que seja provido o seu pedido em sua totalidade;
5. Por fim, que seja possível despachar com o Secretário de Justiça.

Às fls. 122, observa-se que a documentação solicitada fora devidamente entregue ao seu requerente.

Consta dos autos, às fls. 123, uma petição direcionada ao Senhor Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania, o qual se requer a dilação de prazo de 15 dias úteis a contar de 03/01/2022.

Em atendimento ao pleito, a autoridade competente concedeu o prazo improrrogável de 05 dias úteis a contar de 07/01/2022, sendo o requerente devidamente contatado por e-mail, conforme observa-se às fls. 126.

Em 14/01/2022 a empresa **União Construções Ltda.** vem tempestivamente aos autos interpor defesa escrita, visando desconstituir a decisão administrativa de fls. 110/110-verso, aduzindo suas razões de fato e direito.

É o relatório.

Passa-se, portanto, a analisar o mérito.

Em suas razões recursais, o interessado destacou que o presente processo, qual seja o PA nº 15.014/2019 foi aberto, tendo como interessado o Gabinete do Prefeito, com o assunto:

> ***"DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ÁREA PARTICULAR, EM CONTINUIDADE A RUA KENZO SASAKI PARA INCORPORAÇÃO AO VIÁRIO DO MUNICÍPIO".***

Aduz, inclusive, que além de ter sido de iniciativa do Gabinete do Prefeito, a minuta de Decreto fora devidamente analisada pelo setor jurídico, e aprovado em 02/06/2020, tendo o Decreto nº 8.710 sido publicado em 02 de junho de 2020, ou seja, em momento anterior à escritura de doação realizada pelo recorrente.

Em relação ao afirmado de que o processo estaria correto por ter sido aberto pelo Gabinete do Prefeito, este por si só não é um argumento válido a justificar a idoneidade do ato jurídico.

A condução deste processo ocorreu de modo temeroso, uma vez que a Procuradoria do Município já havia decidido pelo não acolhimento ao pedido do recorrente em momento anterior, pelo Processo Administrativo nº 14.043/2019.

Irresignado com o resultado útil do processo, veio o interessado novamente junto a administração pública reiniciar as tratativas visando a reforma da decisão.

Verifica-se no presente caso, a ocorrência no plano administrativo da coisa julgada material, em que se constitui a impossibilidade de reapreciação do feito por conta de já haver decisão proferida anterior, implicando diretamente na segurança jurídica.

Ainda que interessado resolvesse intentar a reapreciação do feito, a Procuradoria do Município[1] deveria ser oportunamente ouvida para a sua manifestação, o que no caso concreto, não se efetivou.

Portanto, a afirmação de que a matéria teve a sua aprovação do "setor jurídico" não merece guarida, uma vez que o Secretário Interino de Justiça e Defesa da Cidadania à época,

[1] A Procuradoria-Geral do Município, é o órgão competente a defender o interesse público, desempenhando as atividades de consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo, evitando-se assim a ocorrência de malfeitos.

avocou a matéria e decidiu pela edição do Decreto ao arrepio dos impedimentos apontados pela Procuradoria Geral do Município.

Assim, ao se verificando a ocorrência de vício na condução do ato jurídico, a administração pública tem o poder-dever de, a qualquer tempo anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Pelo exposto, é incontroverso que o Decreto de Utilidade Pública e a Escritura Pública de Doação possuem lastro de formalidade. O que macula a validade de tais atos é a ausência do interesse público envolvido, assim como a falta de elementos essenciais, como por exemplo a ausência de aprovação da Procuradoria do Município, assim como da Certidão de Diretrizes expedida pela Comissão Especial de Análise – CEA (Secretaria de Planejamento Urbano), e autorização expressa para licenciamento de intervenções na área sob análise.

Desta feita, se observa que as alegações apresentadas pelo recorrente possuem caráter meramente subjetivo, típico de quem almeja ver o seu interesse reconhecido (manutenção do Decreto 8.710/2020 e autorização para a realização de compensação tributária), mas sem qualquer fundamento jurídico hábil a desconstituir a decisão proferida pela autoridade competente. Ao contrário, sobram argumentos suficientes para fulminar a pretensão do recorrente.

Portanto, por todos os argumentos apresentados, não merecem prosperar as razões e fundamentos apresentados pela parte, motivo pelo qual decido pelo **INDEFERIMENTO** do instrumento recursal em sua totalidade.

Por fim, determino que seja dado conhecimento às partes envolvidas.

Mauá, 24 de janeiro de 2021.

Matheus Martins Sant'Anna
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania